

NPR IAC 1606/ RBHA nº 91 - REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS

IAC nº 1606	RBHA nº 91 EMD (versão final)	Justificativa
CAPÍTULO 2	SUBPARTE A GERAL	
Disposições Gerais	91.27 Transporte de Restos Mortais	Seção inculda.
O transporte de cadáveres a bordo de aeronaves comerciais só poderá ser efetuado se observado o disposto nesta NOSER.	:	Parágrafo excluído.
Os cadáveres embalsamados serão equiparados à carga comum, podendo ser transportados em viagem regulares de passageiros, tanto nacionais como internacionais.	(a) Os restos mortais são equiparados à carga comum e poderão ser transportados em aeronaves de carga e de passageiros, tanto nacionais quanto internacionais, nos porões das aeronaves, desde que preparados e embalados em conformidade com a legislação e regulamentação sanitária vigente;	Texto dos dois parágrafos reorganizados em um único texto no item a) da Seção 91.27 Transporte de Restos Mortais, complementado pela exigência de conformidade com a legislação e regulamentação sanitária vigente.
O transporte de cadáveres em aeronaves comerciais com passageiros se fará, obrigatoriamente, nos porões.		
Os cadáveres que apenas tenham sofrido preparo para conservação só poderão ser transportados em aeronave de carga ou especialmente fretados e em território nacional.	(b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque dos restos mortais.	Apesar da definição dos requisitos para o transporte de restos mortais ser uma competência compartilhada da ANAC e da autoridade sanitária (ANVISA), convém que o assunto seja regulamentado por esta última. (atualmente, conforme RDC nº 33/2011, da ANVISA).
Os cadáveres que se destinam a outros países só poderão ser transportados se estiverem embalsamados, com a documentação de exportação em ordem.		Apesar da competência compartilhada entre ANAC e Receita Federal, entende-se conveniente que a definição dos documentos necessários para o transporte internacional dos restos mortais seja estabelecido pela autoridade aduaneira.
CAPÍTULO 3		
Transporte Doméstico		
O transporte de cadáveres correrá por inteira responsabilidade do proprietário ou explorador da aeronave, que deverá portar os seguintes documentos:		Parágrafo excluído.
a) Certidão de óbito emitida por cartório de Registro Civil;		Por ter caráter procedimental, se necessário, poderá futuramente ser futuramente detalhado em IS.
(b) Ata de embalsamento ou conservação do corpo da pessoa falecida assinada por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, contendo a descrição da metodologia empregada, quando for o caso;	(b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque dos restos mortais.	Apesar da definição dos requisitos para o transporte de restos mortais ser uma competência compartilhada da ANAC e da autoridade sanitária (ANVISA), convém que o assunto seja regulamentado por esta última. (atualmente, conforme RDC nº 33/2011, da ANVISA).

IAC nº 1606	RBHA nº 91 EMD (versão final)	Justificativa
(c) Autorização para remoção do cadáver expedida pela autoridade policial local;		Não convém à ANAC exigir que a autoridade policial local expeça autorização para remoção de cadáver, uma vez que autoridades policiais locais podem não ter amparo legal para emitir tal documento.
(d) Declaração de exumação de restos mortais expedido pela instituição que prestou o serviço, quando se tratar de traslado de restos mortais/cinzas;	(b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque dos restos mortais.	Apesar da definição dos requisitos para o transporte de restos mortais ser uma competência compartilhada da ANAC e da autoridade sanitária (ANVISA), convém que o assunto seja regulamentado por esta última. (atualmente, conforme RDC nº 33/2011, da ANVISA).
(e) Declaração de cremação do cadáver expedida em papel timbrado da instituição, quando for o caso de traslado de restos mortais/cinzas;		Idem.
(f) Laudo com a descrição da metodologia utilizada no tratamento com material desinfetante dos restos mortais assinado por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, quando for o caso;		Idem.
(g) Documento que identifique e qualifique o requerente do traslado (original e cópia);		Por ter caráter procedimental, se necessário, poderá futuramente ser detalhado em IS.
(e) Documento de identificação da pessoa falecida a ser trasladada;		Idem.
(f) Termo de responsabilidade expedido pela empresa prestadora de serviços funerários.		Idem.
O Laudo Médico do Embalsamento deverá ser exigido quando o transporte previsto ocorrer após 48 horas da ocorrência do óbito embalsamento e este tiver sido provocado por doença contagiosa, doença suscetível de quarentena, de contaminação, com potencial de infecção constatado ou causas desconhecidas.		Apesar da definição dos requisitos para o transporte de restos mortais ser uma competência compartilhada da ANAC e da autoridade sanitária (ANVISA), convém que o assunto seja regulamentado por esta última. (atualmente, conforme RDC nº 33/2011, da ANVISA).
Sempre que houver embalsamento de cadáver será compulsório estar o mesmo contido em urna impermeável e hermeticamente fechado.		Idem.
Será exigido, ainda, que os restos mortais estejam contidos em uma urna metálica ou de madeira revestida internamente com fibra de vidro, hermeticamente fechadas, quando se tratar de corpos queimados, despedaçados ou em estado de putrefação.		Idem.

IAC nº 1606	RBHA nº 91 EMD (versão final)	Justificativa
O transporte de cadáveres, por via área, quando óbito ocorrer em plataforma marítima de prospecção/ produção de recursos naturais, só poderá ser efetuado após liberação pela autoridade policial.		Não convém à ANAC exigir que a autoridade policial local expeça autorização para remoção de cadáver, uma vez que autoridades policiais locais podem não ter amparo legal para emitir tal documento.
O transporte de cadáveres, com referência ao item anterior, em caráter especial tendo em vista o local em que o óbito ocorreu, deverá ser feito em invólucro impermeável (saco de despojos).	(b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque dos restos mortais.	Apesar da definição dos requisitos para o transporte de restos mortais ser uma competência compartilhada da ANAC e da autoridade sanitária (ANVISA), convém que o assunto seja regulamentado por esta última. (atualmente, conforme RDC nº 33/2011, da ANVISA).
O transporte aéreo de cadáver com radioatividade será realizado após liberação pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, contorne normas e especificações próprias daquela comissão, visando evitar os efeitos das possíveis emissões radioativas existentes.		O item b) proposto contempla o requisito estabelecido na IAC nº 1606.
CAPÍTULO 4		
Embarque internacional		
O embarque do corpo deverá ser feito em Aeroporto Internacional através do Terminais de Carga Aérea Alfandegados, depois de liberado pela Receita Federal e Polícia Federal.		Parágrafo excluído.
Documentação a ser apresentada:		
a) Certidão de óbito ou certificado oficial de "causa mortis" emitido por instituição competente;	(b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque dos restos mortais.	Por ter caráter procedimental, se necessário, poderá futuramente ser detalhado em IS.
b) Ata de embalsamento ou conservação do corpo da pessoa falecida assinada por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, contendo a descrição da metodologia empregada, quando for o caso;		Apesar da definição dos requisitos para o transporte de restos mortais ser uma competência compartilhada da ANAC e da autoridade sanitária (ANVISA), convém que o assunto seja regulamentado por esta última. (atualmente, conforme RDC nº 33/2011, da ANVISA).
c) Autorização para remoção do cadáver expedida por autoridade policial local;		Não convém à ANAC exigir que a autoridade policial local expeça autorização para remoção de cadáver, uma vez que autoridades policiais locais podem não ter amparo legal para emitir tal documento.
d) Declaração de exumação de restos mortais expedido pela instituição, quando se tratar de traslado de restos mortais humanos;		Apesar da definição dos requisitos para o transporte de restos mortais ser uma competência compartilhada da ANAC e da autoridade sanitária (ANVISA), convém que o assunto seja regulamentado por esta última. (atualmente, conforme RDC nº 33/2011, da ANVISA).

IAC nº 1606	RBHA nº 91 EMD (versão final)	Justificativa
e) Declaração de cremação do cadáver expedida em papel timbrado da instituição, quando se tratar de traslado de restos mortais/cinzas;		Idem.
f) Laudo com a descrição da metodologia utilizada no tratamento com material desinfetante dos restos mortais assinado por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, quando for o caso;		Idem.
g) Certidão expedida pela autoridade consular certificando que a urna funerária, devidamente lacrada, somente contém o cadáver e sua vestimenta, quando se tratar de traslado internacional de cadáver e de restos mortais humanos;	(b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque dos restos mortais.	Não convém à ANAC exigir que a autoridade consular peça autorização para remoção internacional de cadáver, uma vez que autoridades consulares podem não ter amparo legal para emitir tal documento.
h) Documento que identifique e qualifique requerente do traslado (original e cópia).		Por ter caráter procedimental, se necessário, poderá futuramente ser detalhado em IS.
i) Documento de identificação da pessoa falecida a ser translada;		Idem.
j) Termo de responsabilidade expedido pela empresa prestadora de serviços funerários.		Idem.
CAPÍTULO 5		
Desembarque		
O desembarque do corpo deverá ser feito em Aeroporto Internacional, através do Terminais de Carga Aérea Alfandegados, depois de liberado pela Receita Federal e Polícia Federal.		Parágrafo excluído.
Documentação a ser apresentada:		
a) Certidão de óbito ou certificado oficial de "causa mortis" emitido por instituição competente;	(b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque dos restos mortais.	Por ter caráter procedimental, se necessário, poderá futuramente ser detalhado em IS.
b) Ata de embalsamento ou conservação do corpo da pessoa falecida assinada por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, contendo a descrição da metodologia empregada, quando for o caso;		Apesar da definição dos requisitos para o transporte de restos mortais ser uma competência compartilhada da ANAC e da autoridade sanitária (ANVISA), convém que o assunto seja regulamentado por esta última. (atualmente, conforme RDC nº 33/2011, da ANVISA).
c) Declaração de exumação de restos mortais expedido pela instituição que prestou o serviço, quando for o caso;		Idem.

IAC nº 1606	RBHA nº 91 EMD (versão final)	Justificativa
d) Declaração de cremação do cadáver expedida em papel timbrado da instituição, quando for o caso de traslado de restos mortais/cinzas;		Idem.
e) Laudo com a descrição da metodologia utilizada no tratamento com material desinfetante dos restos mortais assinado por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, quando for o caso;		Idem.
f) Certidão expedida pela autoridade consular certificando que a urna funerária, devidamente lacrada, somente contém o cadáver e sua vestimenta, quando se tratar de traslado internacional de cadáver e de restos mortais humanos, em caso de transporte internacional;	(b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque dos restos mortais.	Não convém à ANAC exigir que a autoridade consular expeça autorização para remoção internacional de cadáver, uma vez que autoridades consulares podem não ter amparo legal para emitir tal documento.
g) Licença de Trânsito na qual constem o nome, sobrenome e idade do morto, expedida pela autoridade competente do país onde ocorreu o falecimento, em caso de transporte internacional;		Por ter caráter procedimental, se necessário, poderá futuramente ser detalhado em IS.
h) Documento que identifique e qualifique o requerente do traslado (original e cópia);		Idem.
i) Conhecimento de carga emitido pela empresa transportadora;		Idem.
j) Termo de responsabilidade expedido pela empresa prestadora de serviços funerários.		Idem.
	(c) O operador aéreo pode recusar o transporte de restos mortais, caso julgar, de maneira devidamente justificada, que a preparação ou embalagem não estão adequados e que há riscos inaceitáveis à segurança do voo.	Permissão incluída para ressaltar que o operador aéreo tem o direito de recusar a carga, caso entenda, de maneira justificada, que o seu transporte deterioraria os níveis de segurança operacional, ainda que formalmente toda legislação esteja sendo cumprida.
	(d) Caso os restos mortais estejam contaminados ou forem transportados junto com material classificado como artigo perigoso, o operador aéreo deverá cumprir também as regras aplicáveis do RBAC nº 175.	Restos mortais por princípio não são considerados artigos perigosos, mas a causa do óbito pode estar relacionado a alguma contaminação por artigo perigoso. Quando este for o caso, as regras do RBAC nº 175 precisarão ser observadas.